

O MPF e a necessidade de transmissão das memórias dos sobreviventes dos Xetá aos seus descendentes: a preservação do extermínio

Robson Martins

Procurador da República em Curitiba. Professor da Pós-Graduação *lato sensu* da Uninter e da ITE. Doutorando em Direito pela ITE. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera (Uniderp).

Érika Silvana Saquetti Martins

Advogada em Curitiba. Professora da Pós-Graduação *lato sensu* da Uninter. Mestranda em Direito pela Uninter e em Políticas Públicas pela UFPR. Especialista em Direito Público, Direito do Trabalho e Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera (Uniderp).

Resumo: Em decorrência do extermínio que sofreram na metade do século passado, a memória coletiva dos sobreviventes Xetá deve ser propagada aos descendentes da respectiva etnia, em relação aos seus hábitos, suas crenças, tradições, costumes e sua cultura, assim como no que se relaciona às narrativas da história do massacre enfrentado por esse povo, destacadamente na década de 1950. As narrativas individuais das crianças sequestradas possibilitaram a recuperação das impressões coletivas do povo Xetá sobre os primeiros contatos com o homem branco e os processos de desagregação e extermínio, revelando as violências perpetradas por agentes governistas e empresas colonizadoras, e, com tal desiderato, haverá a sistemática permanência de suas culturas, costumes, tradições e provável demarcação de suas terras pela Funai no noroeste do Paraná, sempre com acompanhamento das ações governamentais pelo Ministério Público Federal.

Palavras-chave: Memórias. Xetá. Extermínio. Indigenato. Desagregação. MPF.

Abstract: As a result of the extermination they suffered in the middle of the last century, the collective memory of the Xetá survivors must be propagated to the descendants of their respective ethnicities, in relation to their habits, their beliefs, traditions, customs and their culture, as well as in relation to the narratives of the history of the massacre faced by these people, especially in the middle of the last century. The individual narratives of the kidnapped children made it possible to recover the collective impressions of the Xetá people about the first contacts with the white man and the processes of disintegration and extermination, revealing the violence perpetrated by government agents and colonizing companies, and with such desideratum, there will be a systematic permanence of their cultures, customs, traditions and probable demarcation of their lands by Funai in northwestern Paraná, always with monitoring of government actions by the Federal Public Ministry.

Keywords: Xetá. Extermination. Indigenate. Breakdown. MPF.

Sumário: 1 Introdução. 2 Os Xetá e a sua existência. 3 Conclusão.

1 Introdução

Os indígenas da etnia *Xetá* ou *Hetá* são originários do noroeste paranaense, especificamente, na região da Serra dos Dourados, atuais Municípios de Umuarama, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Icaraíma e Ivaté. Hoje, encontram-se completamente ameaçados de extinção. No início do século XX, contavam com cerca de 450 indivíduos.

Foram inicialmente contatados por volta de 1950, durante o período de expansão da fronteira agrícola do estado. Sem qualquer política oficial voltada a esse povo tradicional ou ações do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) da época para garantir sua sobrevivência, foram alvo de uma violenta campanha de extermínio e expropriação pelas Companhias de Colonização.

Existem relatos de caminhões da Companhia Brasileira de Colonização e Imigração (Cobrimco) carregados de indígenas

Xetá dirigindo-se a locais desconhecidos. Assim, poucas décadas depois, os cerca de 450 indígenas Xetá da região de Umuarama foram reduzidos a algumas dezenas.

As crianças foram afastadas totalmente de seus pais, sobrevivendo ao massacre de seu povo. Em decorrência da dispersão, o povo Xetá passou a desaparecer dos registros oficiais e suas antigas terras foram ocupadas por lavouras de café, cana-de-açúcar, reflorestamento de pinus, bem como utilizadas para a criação de gado.

Atualmente, sua população total, entre sobreviventes do massacre e descendentes, é de cerca de 90 pessoas, dispersas por reservas indígenas de outros povos ou vivendo em municípios do Paraná, de Santa Catarina e de São Paulo. Na cidade de Umuarama, há apenas uma sobrevivente das aldeias originais.

Este artigo se volta a estudar a necessidade da promoção da transmissão da cultura e das tradições do povo Xetá às crianças e aos adolescentes descendentes da referida etnia, a partir das memórias dos sobreviventes, de modo a evitar o extermínio completo dessa população, a partir dos direitos constitucionalmente consagrados aos indígenas.

Inexoravelmente, há o descumprimento sistemático das disposições constitucionais de proteção aos indígenas em relação à etnia Xetá, especificamente quanto à preservação de sua cultura, tradições e costumes e das terras tradicionalmente ocupadas por eles, que acabou por permitir seu extermínio.

Ao avanço das companhias colonizadoras somou-se a “[...] omissão do órgão responsável pela tutela dos indígenas, o SPI, e, em seguida, a Funai, que não implementaram qualquer iniciativa para conter as investidas dos colonizadores, a fim de garantir proteção ao território e à vida dos Xetá”.¹

A manutenção do domínio sobre seu território era condição para poderem dignamente conduzir suas vidas, mas “[...] por toda

1 CEV-PR. Comissão Estadual da Verdade do Paraná Teresa Urban. *Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná*. São Paulo: TikiBooks, 2017, p. 160-161.

a década de 1950 os apelos para que se garantisse a demarcação de terras aos Xetá não foram ouvidos”. Com a ascensão dos militares ao poder, a situação dos Xetá não se modificou.²

Passou, entretanto,

[...] a ser dada como um “fato consumado”, como se os Xetá estivessem inevitavelmente “rumo à extinção” e, portanto, dispensável seria se comprometer com a reunião dos sobreviventes, alguns dos quais viveram anos sem saber da existência dos outros, não sendo improvável que alguns restem ainda nessa condição.³

Ocorre que, “[...] da redemocratização do país até os dias de hoje a situação em pouco se alterou para os Xetá, que vivem ainda em territórios de outras etnias, a maior parte na TI São Jerônimo da Serra, no município do mesmo nome, onde são minoritários entre os Kaingang e Guarani”.⁴

Em 1957, apesar da ratificação da Resolução n. 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “[...] estava em curso o ápice do genocídio dos Xetá”. Assim, a violência sofrida por eles “[...] vai na contramão de tudo o que estava previsto nessa Resolução”. Foram também violadas disposições do Estatuto de Roma relativas aos Crimes de Genocídio (art. 6º) e aos Crimes contra a Humanidade (art. 7º).⁵

Até hoje os sobreviventes “[...] permanecem lutando pelo seu reconhecimento, valorização de sua língua e cultura, bem como pelo retorno a suas terras tradicionais”. Em 2017, informavam-se apenas seis sobreviventes diretos da tragédia,⁶ de modo que

2 CEV-PR, 2017, p. 164.

3 CEV-PR, 2017, p. 164.

4 CEV-PR, 2017, p. 164.

5 CEV-PR, 2017, p. 165.

6 CEV-PR, 2017, p. 165-166.

se encontram muito próximos à extinção total, um esquecimento impensável para a nossa sociedade.

Trata-se, portanto, de tema evidentemente relevante, tendo em vista que as omissões estatais precipuamente da União e do Estado do Paraná, em especial as ocorridas na década de 1950, assim como o descaso em relação à população Xetá, originária e descendente, fizeram com que seu extermínio fosse quase completo.

A sociedade Xetá, desfeita pela ação do colonizador, foi exterminada, mas ainda é possível seu ressurgimento étnico-cultural, apesar da impossibilidade da transformação do que levou à dispersão e ao reencontro dos sujeitos, em um processo de *etnogênese*, uma aceleração do processo e mudança étnica.⁷

As narrativas de vida dos Xetá são mais do que relatos e depoimentos. Ao apresentarem dados da memória individual e coletiva, são testemunhos de acontecimentos e fatos que não foram contemplados pelos registros oficiais,⁸ fazendo-se imperiosas a conservação desse conhecimento e a sua propagação aos descendentes da etnia.

Caso as memórias, a cultura, as tradições, os costumes, os mitos e os hábitos do povo Xetá não sejam transmitidos aos seus descendentes crianças e adolescentes, seu extermínio será completo, fazendo com que a referida etnia desapareça completamente da história brasileira, em detrimento da proteção constitucional aos direitos dos indígenas.

2 Os Xetá e a sua existência

É necessário relembrar que a Constituição de 1988 determinou um abrangente sistema de proteção às populações indí-

7 SILVA, Carmen Lúcia da. *Sobreviventes do extermínio: uma etnografia das narrativas e lembranças da sociedade Xetá*. 1998. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p. 17.

8 SILVA, 1998, p. 17.

genas, que compreende a necessidade de preservar sua cultura, costumes e tradições.

O art. 231, *caput*, da Constituição Federal impõe à União “[...] o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto: sua cultura; sua terra; sua vida”. Quanto à sua cultura, reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.⁹

Em relação à sua terra tradicional, reconhece os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. No que tange à sua vida, garante-se “[...] na expressão do indivíduo considerado de *per se*; quer na expressão de liderança, ou das lideranças do grupo; quer na expressão do próprio grupo”.¹⁰

Assim, “[...] a cada índio, em particular, e a todos em coletividade estende-se o dever de proteção constitucionalmente imposto à União” de proteger e fazer respeitar todos os seus bens, “[...] não só os economicamente mensuráveis, mas os inestimáveis como a vida, a integridade física, a honra, etc.”.¹¹

Ocorre que, inclusive em decorrência de diversos interesses econômicos (até mesmo escusos), poucos trabalhos acadêmicos voltados aos Xetá foram produzidos até o momento, nenhum deles, entretanto, relacionado especificamente à seara jurídica, a comprovar a originalidade da temática.

Mais do que isso, em que pese a falta de efetividade dos direitos indígenas ser um problema presente desde o início da colonização portuguesa, este ainda se demonstra um problema atual, tendo em vista as constantes omissões dos Poderes constituídos,

9 FONTELES, Cláudio Lemos. Os julgamentos de crimes cometidos contra comunidades indígenas pela justiça estadual. In: SANTILLI, Juliana (coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 205.

10 FONTELES, 1993, p. 205.

11 FONTELES, 1993, p. 205.

especialmente quanto à necessária propagação da cultura Xetá aos descendentes dessa etnia indígena.

As histórias desse povo são complementadas pelas experiências vivenciadas na aldeia junto à sociedade, contadas pelos pais ou contadores de história a respeito dos antigos, inclusive, acerca dos mitos de origem da criação do mundo e da sociedade Xetá, dos brancos, das coisas, dos objetos, dos animais, bem como dos cataclismos.¹²

Além disso, referem-se aos tabus alimentares e rituais, apresentando, mesmo que de maneira fragmentada, dados do universo cultural e simbólico dos Xetá. Em que pese as histórias serem impregnadas de referências simbólico-culturais, seu conteúdo apresenta acontecimentos históricos, ancorados em experiências de vida.¹³

Os fatos ocorridos após a saída da floresta marcam os efeitos do contato sobre suas vidas, como “[...] a dispersão, a separação dos pais e do grupo, o afastamento da aldeia e de sua cultura, os choques culturais e conflitos da separação, as dificuldades de adaptação”, relatando um “[...] tempo marcado pelo convívio de todos no mundo dos brancos, sozinhos”.¹⁴

As narrativas dos sobreviventes Xetá possibilitaram reconstituir, “[...] ainda que de forma fragmentada, a partir do contexto de suas histórias de vida, uma versão do contato de sua sociedade de origem com o mundo dos brancos e o seu conseqüente extermínio enquanto um povo socioculturalmente organizado”.¹⁵

Sua história demonstra sua materialidade existencial, atual e ancestral, bem como em relação à sua existência futura. Suas relações selecionam, legitimam e organizam as lembranças que compõem a memória. Não são, contudo, naturais, mas, sim, remetem

12 SILVA, 1998, p. 19.

13 SILVA, 1998, p. 19.

14 SILVA, 1998, p. 20.

15 SILVA, 1998, p. 32.

a necessidades e interesses, especialmente disputas históricas e jurídicas por seu território tradicional.¹⁶

Pouco ou quase nada do cenário da floresta se mantém, e a trama da vida familiar acontece no espaço urbano. Isso, entretanto, não confirma a tese de extinção, assimilação e aculturação, em decorrência de o processo histórico ser identitário, especialmente a partir dos conceitos de memória coletiva e etnogênese.¹⁷

Trata-se de abordagem inédita naquilo que concerne à seara jurídica, tendo em vista que a pesquisa ora proposta busca estabelecer os pressupostos para um direito fundamental à memória e à cultura de um povo indígena, sob pena de se permitir que sua extinção seja completa e irreversível.

Desse modo, comprova-se a relevância do artigo, em decorrência da necessidade permanente de concretização dos direitos dos indígenas consagrados pela Constituição de 1988, em relação à preservação da cultura, das tradições e dos costumes da etnia Xetá.

Deveras, o Brasil, antes do processo de conquista portuguesa, era, há milênios, habitado por civilizações nativas. Para que fosse possível explorar o território, iniciou-se o processo denominado *colonização*, voltado, especialmente, à substituição da cultura aborígine pela europeia.

Nesse sentido, a colonização é um processo, simultaneamente, tempo material e simbólico, por meio do qual as práticas econômicas dos seus agentes se vinculam “[...] aos seus meios de sobrevivência, memória, modos de representação de si e dos outros, desejos e esperanças”.¹⁸

Neste viés, “[...] não há condição colonial sem um enlace de trabalhos de cultos, ideologias e de culturas”. Sendo que, em algu-

16 SILVA, 1998, p. 32.

17 SILVA, 1998, p. 33.

18 BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 377.

mas culturas, “[...] o presente busca ou precisa livrar-se do peso do passado”, e, em outras, a força da tradição exige a repetição “[...] de signos e valores, sem os quais o sistema se desfaria”.¹⁹

Desse mesmo modo, a colonização se dirige não a entronizar os pressupostos e hábitos culturais do povo nativo, mas, sim, a extirpá-los e fazê-los desaparecer, de maneira a permitir que suas terras fossem ocupadas e seus recursos naturais explorados sem qualquer resistência efetiva.

O empreendimento colonial foi um processo de “[...] destruição criadora do direito, não apenas encobrimdo a existência e negando a vigência das ordens jurídicas nativas”, de acordo com o Direito ocidental moderno, como, também, “[...] substituindo-as por uma ordem experimental em construção”.²⁰

Trata-se de um “[...] misto de transplante do direito da metrópole e ‘aclimatações’ pragmáticas, tantas vezes violentas, à realidade a ser domada pelo colonizador”. A ocidentalização de povos e terras “descobertos” foi acompanhada de efeitos comuns quanto às políticas e aos ciclos de modernização impostos aos povos.²¹

Dessa mesma forma, “[...] não apenas a dizimação física e a desagregação social e cultural, mas, sobretudo, a sua subintegração como mão de obra explorada na agricultura latifundiária fundada pelos colonizadores ou, futuramente, sua migração para os centros urbanos e proletarização”.²²

As ações voltadas à dominação plena dos povos nativos, resultando no desaparecimento de sua cultura e de sua memória, na expulsão de suas terras e, especificamente, em seu extermínio,

19 BOSI, 1992, p. 377.

20 AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 16, n. 108, fev.-maio 2014, p. 198.

21 AMATO, 2014, p. 198-200.

22 AMATO, 2014, p. 200.

fazem com que se submetam, forçosamente, aos pressupostos jurídicos e políticos da metrópole.

A definição de colonialismo interno está ligada a fenômenos de conquista, nos quais as populações de nativos não são exterminadas e formam parte do Estado colonizador e, após, do Estado, que adquire sua independência formal ou inicia sua libertação, transição para o socialismo ou recolonização e regresso ao capitalismo.²³

Os povos colonizados sofreram uma dominação semelhante àquela praticada nos contextos do colonialismo e do neocolonialismo, pois “[...] habitam território sem governo próprio, encontram-se em situação de desigualdade frente às etnias dominantes, sendo administrados por elas”.²⁴

No mesmo sentido, seus habitantes não participam dos cargos políticos do governo central, salvo se já tiverem sido “assimilados”. Além disso, os direitos de seus habitantes e sua situação econômica, política, social e cultural são regulados e impostos pelo governo central colonizador.²⁵

Os colonizados pertencem a uma “raça” distinta da que domina o governo nacional, considerada “inferior”, “[...] ou ao cabo convertida em um símbolo ‘libertador’ que forma parte da demagogia estatal”. Finalmente, a maioria dos colonizados pertence a uma cultura distinta, que não fala a língua nacional.²⁶

Em que pese algumas das práticas serem assimilacionistas, voltadas a impor a cultura da metrópole aos povos colonizados,

23 GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. Buenos Aires: Clacso, 2007, p. 432.

24 GONZÁLEZ CASANOVA, 2007, p. 432.

25 GONZÁLEZ CASANOVA, 2007, p. 432.

26 GONZÁLEZ CASANOVA, 2007, p. 432.

boa parte delas se volta à destruição da cultura nativa, assim como ao extermínio dos indivíduos que se recusam a serem assimilados. Trata-se, justamente, da prática denominada *genocídio*.

Essa é a destruição de uma nação ou grupo étnico. O vocábulo é composto pelas palavras *genos* (raça, tribo), do grego antigo, e, do latim, *cídio* (matar). Não significa necessariamente, porém, a destruição imediata de uma nação, salvo se ocorrer o assassinato em massa dos seus membros.²⁷

Refere-se, sim, a um plano coordenado de várias ações voltadas à destruição das fundações essenciais à vida de grupos nacionais para aniquilar grupos, desintegrando instituições políticas e sociais, cultura, língua, sentimentos nacionais, religião e existência econômica.²⁸

Além disso, destrói a segurança, a liberdade, a saúde e a dignidade pessoais e até as vidas dos indivíduos desses grupos. Assim, apesar de se direcionar a um grupo nacional como entidade, suas ações se voltam a indivíduos, não quanto à sua capacidade individual, mas, sim, enquanto membros de um grupo nacional.²⁹

Após o genocídio sofrido pelas populações originais do Brasil, acompanhado do processo de destruição de sua cultura, alguns estudiosos buscaram formular teorias jurídicas, políticas e antropológicas voltadas à proteção dos sobreviventes dos referidos massacres. Uma delas é a teoria do *indigenato*.

Esta foi criada por João Mendes Júnior, no início do século XX, considerando o período de exploração, exclusão e genocídio contra os povos indígenas durante a colonização. É um direito *con-*

27 LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress*. Concord: Rumford Press, 1944, p. 79.

28 LEMKIN, 1944, p. 79.

29 LEMKIN, 1944, p. 79.

gênito. O direito dos povos indígenas às terras tradicionais antecede a criação do Estado brasileiro.³⁰

Dessa forma, o Estado deve somente demarcar e declarar os limites espaciais do território indígena,³¹ sem, entretanto, imiscuir-se em suas bases, em suas manifestações culturais, assim como em suas tradições, nem mesmo impor às populações nativas o seu ordenamento jurídico.

No Brasil, portanto, possibilita-se que as populações que jamais tiveram qualquer contato com a “civilização” permaneçam com seus hábitos intocados e sem qualquer influência do Estado, em um processo oposto à colonização, dirigido à proteção da cultura dos povos nativos.

Nesse compasso é que o Direito brasileiro admite a existência e a executividade de sistemas jurídicos indígenas, todavia, de forma limitada, sem reconhecer, entretanto, a complexidade das relações sociais em um país pluriétnico. Além disso, as normas do Direito podem ser afastadas em favor de normas específicas dos indígenas ou do próprio direito autóctone.³²

A ideia básica seria a criação de reservas indígenas que deveriam assegurar a reprodução simbólica e material das comunidades, de acordo com seus usos e costumes, “[...] até que a sociedade brasileira estivesse apta a recebê-las e elas prontas para serem integradas, sem perder com isso a identidade cultural”.³³

A pretensão das reservas era fornecer um anteparo às comunidades indígenas brasileiras “[...] que as preservasse de contatos

30 MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Hennes, 1912, p. 21.

31 MENDES JÚNIOR, 1912, p. 21.

32 VILLARES, Luiz Fernando. *Estado pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 23.

33 VILLARES, 2013, p. 47.

indiscriminados com as frentes de penetração”.³⁴ Ocorre que várias etnias acabaram por ser exterminadas antes mesmo de serem postas sob a proteção das reservas indígenas.

O genocídio indígena é prejudicial não apenas no que se relaciona à força normativa da Constituição como, também, no concernente à história e à identidade brasileiras, de forma que esses direitos, constitucionalmente consagrados, não são exigíveis somente pelos próprios indígenas.

Assim, direitos e interesses dos indígenas têm natureza de direito coletivo, comunitário, de modo que concernem à comunidade toda e a cada índio em particular, ideia que reconduz à “[...] comunidade de direito que existia no seio da gentilidade. Os bens da *gens* pertenciam conjuntamente a todos os gentílicos”.³⁵

Esse direito se distingue do de cada um em particular, por não ser exclusivo, mas é indiviso, inalienável e indissolúvelmente ligado à qualidade de membro da coletividade, de modo que “[...] a Constituição reconhece legitimação para defendê-los em juízo aos próprios indígenas, às suas comunidades e às organizações antropológicas e pró-índios”.³⁶

Esses direitos não se estendem apenas às comunidades originais e não integradas, alcançando, também, os descendentes das respectivas etnias, abrangendo tanto as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas como o direito à preservação das memórias e hábitos dos povos nativos.

Os indígenas relativamente capazes são os adultos, “[...] e estes, se sabe, têm raciocínio perfeito, sendo capazes de entender tudo que lhes for exposto”. Ocorre que “[...] da nossa sociedade nada lhes

34 VILLARES, 2013, p. 47.

35 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 835.

36 SILVA, 2020, p. 836.

foi exposto”, em consequência do processo de aculturação natural ou mal exposto “[...] em decorrência da aculturação interétnica”.³⁷

Para que os integrantes “[...] do mundo dito civilizado” sejam considerados capazes, é necessário, é preciso de certo tempo de processo de socialização. Trata-se de uma presunção legal, de modo que “[...] é natural que os silvícolas sejam considerados relativamente capazes, [...] porque lhes faltam as informações sociais relativas ao nosso meio”.³⁸

Evidente que a perspectiva dos “não integrados à civilização” não pode ser a mesma de outrora, tendo em vista que não restam muitas civilizações que ainda não tiveram contato com o “povo branco”. Ocorre que ainda há sobreviventes de etnias que, antes da “integração”, acabaram por ser dizimadas ou, simplesmente, desterradas.

Assim, os indígenas brasileiros se encontram em diferentes estágios quanto “[...] ao conhecimento dos hábitos da sociedade nacional”. Há indígenas com cursos universitários, outros que sequer falam português e, ainda, aqueles “[...] que estão no meio do caminho”, de modo que as situações diferenciadas devem ser consideradas distintamente.³⁹

Em decorrência dessas diferenças é que o indígena pode, por intermédio de processo administrativo próprio, adquirir capacidade jurídica plena, em que pese ser, desde seu nascimento com vida, um cidadão brasileiro digno de todos os direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

O art. 9º da Lei n. 6.001/1973 determina que “[...] qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil”,

37 LOBO, Luiz Felipe Bruno. *Direito indigenista brasileiro: subsídios à sua doutrina*. São Paulo: LTr, 1996, p. 25.

38 LOBO, 1996, p. 25.

39 MARCKZYNSKY, Solange Rita. Índios: temas polêmicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 28, n. 111, jul.-set. 1991, p. 333.

preenchidos os requisitos do dispositivo e após decisão judicial, ouvidos o Ministério Público e a Fundação Nacional do Índio (Funai).⁴⁰

Conforme o art. 10, decreto do presidente da República pode declarar a emancipação de comunidade indígena e de seus membros “[...] quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional”.⁴¹

Ocorre que o processo administrativo emancipatório não tem o condão de lhe retirar a condição de indígena ou qualquer outro direito fundamental, apenas possibilitando ao indivíduo emancipado a prática legítima de atos da vida civil, bem como a potencial submissão ao ordenamento jurídico nacional.

Assim, essa emancipação “[...] não implica a revogação da tutela, posto que esta interpretação corresponde a um verdadeiro abandono das populações indígenas à própria sorte”, pois a Constituição se refere a um atributo da personalidade,⁴² de maneira que até mesmo o emancipado mantém seu direito fundamental a ter sua cultura e suas tradições preservadas.

Até porque a Constituição de 1988 ampliou os direitos dos indígenas, especialmente a partir do “[...] reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e da legitimação processual para sua garantia e efetivação”, reconhecendo-lhes prerrogativas permanentes.⁴³

Nesse sentido, abandona “[...] a tradição assimilacionista e encampa a ideia – a realidade dos fatos – de que os indígenas são

40 BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 set. 2020.

41 BRASIL, 1973.

42 LOBO, 1996, p. 26.

43 SANTILLI, Márcio. *Os brasileiros e os índios*. São Paulo: Senac, 2000, p. 24.

sujeitos presentes e capazes de permanecer no futuro”,⁴⁴ sem, entretanto, serem obrigados a abrir mão de seus hábitos, costumes, crenças e, em especial, de sua memória e de sua cultura.

Os Xetá são componentes de um grupo étnico da família linguística Tupi-Guarani. São habitantes originais da região da Serra dos Dourados, no noroeste paranaense. Trata-se da última etnia de origem pré-colombiana do Estado do Paraná a entrar em contato com o mundo dos brancos, fato que ocorreu entre 1954 e 1956.⁴⁵

A memória coletiva é um conceito-chave na luta pela conquista ao direito de existir do povo Xetá, “[...] que não quer ser reconhecido como fantasmas ou vítimas de uma sociedade exterminada”. Não se pode confundir a superação de uma estrutura em decorrência de uma ação diacrônica com o “extermínio” de uma sociedade.⁴⁶

O fato de não se enxergar algo não significa que ele não existe. Assim, é preciso produzir novas reflexões acerca das consequências históricas e culturais da multiplicação de versões, confrontando-as com a memória coletiva do povo Xetá, propondo novas perguntas para validá-las e ressignificar e reinventar suas versões.⁴⁷

Mesmo que fragmentada, “[...] fornece pistas de uma estreita interdependência entre mito e história na interpretação do ‘evento contato’ feita pelos sobreviventes”. Embora desterritorializados, “[...] buscam nos dados da memória coletiva de sua sociedade a história mítica que lhes fornece explicações para as experiências vividas em grupo”.⁴⁸

A história oral dos protagonistas é cruzada com fatos históricos da época, de modo que nem sempre é possível extrair situações

44 SANTILLI, 2000, p. 29.

45 SILVA, 1998, p. 37.

46 SILVA, 1998, p. 42.

47 SILVA, 1998, p. 54.

48 SILVA, 1998, p. 170.

idênticas, porém somente interpretações dos registros de contatos, existindo anotações de morte por tuberculose, gripe, sarampo, pneumonia, entre outras doenças.⁴⁹

Apesar de as narrativas dos sobreviventes indicarem que a ocupação de seu território tradicional teve a região da Serra dos Dourados como um de seus últimos redutos de terra, “[...] o reconhecimento de sua presença neste local só é confirmado oficialmente após aproximados cinco anos de notícias veiculadas a respeito de sua presença ali”.⁵⁰

Dessa forma, não é possível ignorar a memória dos sobreviventes da etnia Xetá, sob pena de se permitir sua completa extinção, consagrando, assim, um genocídio cultural iniciado ainda na década de 1950, em detrimento da ampla tutela jurídica conferida aos indígenas pela Constituição de 1988.

Graças à experiência etnográfica *sui generis* com os sobreviventes Xetá, criou-se uma *sociedade virtual* de memória e imagem, cuja existência simbólica reside no ato de narrar e no conteúdo narrativo. Apesar disso, a memória histórica registra que a sociedade Xetá foi considerada extinta em 1964.⁵¹

Em 2003, restavam três sobreviventes diretos, considerados os guardiões da memória coletiva do povo. Viveram na condição de intérpretes de dois mundos: o dos Xetá e o dos brancos, bem como viveram junto à sua sociedade e são capazes de sonhar e reviver suas memórias.⁵²

A crescente tendência ao ressurgimento étnico impõe repensar, etnograficamente, o caso dos sobreviventes Xetá não como

49 SILVA, 1998, p. 174.

50 SILVA, 1998, p. 202.

51 SILVA, Carmen Lúcia da. *Em busca da sociedade perdida: o trabalho da memória Xetá*. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2003, p. 20–25.

52 SILVA, 2003, p. 33.

uma aventura temerária, mas, sim, como “[...] um trabalho minucioso e solidário com pessoas que vivem uma situação de re-emergência cultural, porque a identidade étnica nunca a perderam”.⁵³

Aliás, “[...] ao contrário, de vários grupos do Nordeste, que mantiveram a sociedade e perderam a memória cultural, os Xetá perderam a sociedade, mas mantiveram a sua memória”,⁵⁴ que, por sua vez, deve ser preservada, por intermédio de sua propagação aos descendentes da etnia, especialmente às crianças e aos adolescentes.

Em que pese os Xetá não disporem, hoje, de uma extensão de terras demarcadas no noroeste do Paraná pela Funai como seu *habitat* ou de uma quantidade significativa de sobreviventes diretos da etnia, ainda se demonstra possível a preservação de sua cultura, especificamente por intermédio do procedimento denominado transfiguração étnica.

Trata-se do processo por meio do qual “[...] as populações tribais que se defrontam com sociedades nacionais preenchem os requisitos necessários à sua persistência como entidades étnicas, mediante sucessivas alterações em seu substrato biológico, em sua cultura e em suas formas de relação com a sociedade envolvente”.⁵⁵

Para que esse processo seja efetivo no que se relaciona à preservação da etnia Xetá, bem como a evitar que seu genocídio seja completo e definitivo, a utilização das memórias dos sobreviventes e a sua propagação aos descendentes desse povo, especialmente às crianças e aos adolescentes, é indispensável.

É impossível conceber o problema da evocação e da localização das lembranças se não se tomam como ponto de aplicação os quadros sociais reais que servem como pontos de referência na reconstrução da memória, inclusive, por meio de uma definição

53 SILVA, 2003, p. 249.

54 SILVA, 2003, p. 250.

55 RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970, p. 13.

do tempo, que não é mais o meio homogêneo e uniforme onde se desenrolam os fenômenos.⁵⁶

Trata-se, apenas, do princípio da coordenação entre elementos que não dependem do pensamento ontológico, não mais do meio privilegiado e estável onde se desdobram os fenômenos humanos, nem uma categoria de um entendimento absoluta. Nesse diapasão, o depoimento somente tem sentido em relação a um grupo do qual faz parte.⁵⁷

Isso porque supõe um acontecimento real outrora vivido em comum, dependendo, assim, de um quadro de referência no qual evoluem o grupo e o indivíduo que o atestam. Assim, o “eu” e sua duração situam-se no ponto de encontro entre duas séries diferentes e por vezes divergentes.⁵⁸

Uma é aquela que se atém aos aspectos vivos e materiais da lembrança, enquanto a outra reconstrói “[...] aquilo que não é mais se não do passado”. Esse “eu” nada seria se não fizesse parte de uma “comunidade afetiva” ou de um “meio efervescente”, “[...] do qual tenta se afastar no momento em que ele se ‘recorda’”.⁵⁹

A aventura pessoal da memória é uma sucessão de eventos individuais da qual resultam mudanças que são produzidas nas relações com os grupos com os quais se misturam, por meio da reconstrução do passado com a ajuda de dados emprestados do presente e preparada por outras reconstruções feitas em épocas anteriores.⁶⁰

Por intermédio da construção artificial da história, os dois tempos penetram um no outro ou são colocados um ao lado do outro “[...] sobre um tempo vazio, que nada tem de histórico, já

56 HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990, p. 10.

57 HALBWACHS, 1990, p. 13.

58 HALBWACHS, 1990, p. 13-14.

59 HALBWACHS, 1990, p. 14.

60 HALBWACHS, 1990, p. 14-71.

que definitivamente este nada mais é do que o tempo abstrato dos matemáticos”,⁶¹ possibilitando, assim, reconstruir fatos fora do tempo no qual ocorreram.

3 Conclusão

Em face do extermínio que sofreram na metade do século passado, a memória coletiva dos sobreviventes Xetá deve ser propagada aos descendentes da respectiva etnia, em relação aos seus hábitos, suas crenças, tradições, costumes e sua cultura, assim como no que se relaciona às narrativas da história do massacre enfrentado por esse povo, destacadamente na década de 1950.

Nesse sentido, as narrativas individuais das crianças sequestradas possibilitaram a recuperação das impressões coletivas do povo Xetá sobre os primeiros contatos com o homem branco e os processos de desagregação e extermínio, revelando as violências perpetradas por agentes governistas e empresas colonizadoras.⁶²

Referidas condutas são “[...] passíveis de caracterização como crimes de genocídio, que notadamente haviam sido omitidas pelos órgãos oficiais. Os testemunhos serviram, ademais, como reforço aos estudos realizados em expedições antropológicas ocorridas principalmente na década de 1950”.⁶³

Registraram, nesse sentido, especificações linguísticas e culturais dos Xetá que os diferenciam dos demais grupos étnicos da região, que são os Guaranis e os Kaingang, bem como descreveram relações sociais dentro do grupo, possuindo, assim, valor histórico, pois representam o único registro de certos episódios vividos pelo povo Xetá.⁶⁴

61 HALBWACHS, 1990, p. 106-107.

62 ROTH, Isabel. Genocídios invisíveis do Brasil: reflexão sobre o extermínio dos povos indígenas. *Liberdades*, São Paulo, n. 22, maio-ago. 2016, p. 65.

63 ROTH, 2016, p. 65.

64 ROTH, 2016, p. 65.

Seu valor antropológico se relaciona à construção narrativa do grupo. Já seu valor simbólico deriva da “[...] possibilidade de acolhimento do grupo a cada um dos indivíduos: juntos, compartilham suas memórias e seus traumas, tomam conhecimento sobre seus laços de sangue e recriam vínculos de afeto”.⁶⁵

Permite-se, assim, a reconstrução de “[...] uma rede de apoio à superação do luto pela perda dos familiares, da cultura e da história de seu povo. Dessa vivência coletiva cada um dos sobreviventes sai psicologicamente fortalecido, ao passo que a coletividade se reapropria de elementos de caracterização do grupo como tal”.⁶⁶

Os indígenas, portanto, “[...] reforçam sua identidade Xetá, reestabelecendo, assim, o status da etnia como culturalmente viva”. A etnia Xetá, portanto, sai “[...] da lista de etnias extintas do Brasil”, em que pese ainda estar em risco de extinção. Os sobreviventes e seus descendentes se articulam para reivindicar seus direitos previstos.⁶⁷

Inaugura-se “[...] uma nova fase da história Xetá, agora voltada à busca por justiça reparativa”,⁶⁸ que deve ser construída tendo como base a memória coletiva do povo, especialmente a partir dos conhecimentos a serem transmitidos pelos sobreviventes originais aos seus descendentes.

Demonstra-se, assim, que a tutela indígena da Constituição de 1988 compreende um direito fundamental à memória e à cultura nativa, mesmo em relação aos indígenas “integrados à civilização” ou, especialmente, aos membros das etnias exterminadas ou que se encontrem sob risco de extinção total e irreversível.

Somente de tal maneira haverá fundada permanência de suas culturas, costumes, tradições e provável demarcação de terras no noroeste do Paraná, que será o ápice para o reavivamento etnográfico dos Xetá.

65 ROTH, 2016, p. 65.

66 ROTH, 2016, p. 65.

67 ROTH, 2016, p. 65.

68 ROTH, 2016, p. 65.

Como o Ministério Público Federal deve atuar permanentemente na defesa dos interesses indígenas, conforme o art. 129, inciso V, da Carta Magna, há necessidade de atuação efetiva e urgente em todos os passos administrativos e judiciais para que a União, a Funai e o Estado do Paraná cumpram dignamente a Constituição Federal e as leis em vigor, mantendo-se o mínimo existencial para tal povo brasileiro, precipuamente o indigenato.

Referências

AMATO, Lucas Fucci. Os direitos indígenas como direitos culturais fundamentais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 16, n. 108, p. 193-220, fev.-maio 2014.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Breve balanço dos direitos das comunidades indígenas: alguns avanços e obstáculos desde a Constituição de 1988. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, ano 2, n. 8, p. 93-130, 2008.

BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. *Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 1.775, de 8 de janeiro de 1996*. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de segurança 4.243-MS*. Relator: Min. Cezar Peluso, 2 de agosto de 2010. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1.107.365-DF*. Relator: Min. Luiz Edson Fachin, 25 de fevereiro de 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão: populações indígenas e comunidades tradicionais. *Manual de jurisprudência dos direitos indígenas*. Brasília: MPF, 2019.

CEV-PR. Comissão Estadual da Verdade do Paraná Teresa Urban. *Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Paraná*. São Paulo: TikiBooks, 2017.

FONTELES, Cláudio Lemos. Os julgamentos de crimes cometidos contra comunidades indígenas pela justiça estadual. In: SANTILLI, Juliana (coord.). *Os direitos indígenas e a Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1993. p. 201-206.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atilio; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (org.). *A teoria marxista hoje: problemas e perspectivas*. Buenos Aires: Clacso, 2007. p. 431-458.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. São Paulo: Vértice, 1990.

LAVILLE, Christian; DOINNE, Jean. *A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

LEMKIN, Raphael. *Axis rule in occupied Europe: laws of occupation, analysis of government, proposals for redress*. Concord: Rumford Press, 1944.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. *Direito indigenista brasileiro: subsídios à sua doutrina*. São Paulo: LTr, 1996.

MAIA, Luciano Mariz. Do papel da perícia antropológica na afirmação dos direitos dos indígenas. In: OLIVEIRA, João Pacheco; MURA, Fábio; SILVA, Alexandre Barbosa da (org.). *Laudos antropológicos em perspectiva*. Brasília: Aba Publicações, 2015. p. 48-76.

MARCKZYNSKY, Solange Rita. Índios: temas polêmicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 28, n. 111, p. 321-334, jul.-set. 1991.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARÉS, Carlos Frederico. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Hennes, 1912.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização a integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1970.

ROTH, Isabel. Genocídios invisíveis do Brasil: reflexão sobre o extermínio dos povos indígenas. *Liberdades*, São Paulo, n. 22, p. 56-76, maio-ago. 2016.

SANTILLI, Márcio. *Os brasileiros e os índios*. São Paulo: Senac, 2000.

SILVA, Carmen Lúcia da. *Em busca da sociedade perdida: o trabalho da memória Xetá*. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

SILVA, Carmen Lúcia da. *Sobreviventes do extermínio: uma etnografia das narrativas e lembranças da sociedade Xetá*. 1998. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SPENASSATTO, Josiéli Andréa. *Os lados da mistura: desafios da coabitação e dos intercassamentos na Terra Indígena São Jerônimo (PR/Brasil)*. 2016. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

VILLARES, Luiz Fernando. *Estado pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VILLAS BÔAS, Orlando. Integrar em quê? *In: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando (org.). Expedições, reflexões e registros*. São Paulo: Metalivros, 2006. p. 123-130.